



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

GUIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, TÉCNICOS DE CONTAS E CONTABILISTAS

1. OBJECTIVO

O presente Guia visa concretizar os pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva da prática do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, previstos nos artigos artigo 2º, 8º a 25º e 58º da Lei n.º 05/20, bem como nos artigos 17º e seguintes da Lei nº 1/12, de 12 de Janeiro, e sistematizar os respectivos procedimentos, tendo em atenção as especificidades das actividades desenvolvidas pelos revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas.

2. ÂMBITO PESSOAL

O presente Guia aplica-se aos revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, quer pessoas singulares quer pessoas colectivas, que exercem a sua actividade em território nacional, quando intervêm, por conta do cliente ou noutras circunstâncias, desde que não actuem nas circunstâncias especiais do artigo 38.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro nas áreas especificadas no número seguinte.

3. ÂMBITO MATERIAL

O presente Guia aplica-se às entidades sujeitas referidas no número anterior desde que actuem nas seguintes circunstâncias:

1. Compra e venda de bens imóveis e de participações sociais;
2. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de diferente natureza;
3. Gestão de contas bancárias e contas poupança;
4. Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
5. Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais;



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

6. Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que não estejam já abrangidas nos números anteriores, designadamente:
 - a) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
 - b) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;
 - c) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
 - d) Actuação como administrador de um "trust" de direito estrangeiro;
 - e) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa.

4. OBRIGAÇÕES

Os revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, estão sujeitos, no desempenho da sua actividade, ao cumprimento das obrigações legais, conforme se encontram previstas nos artigos 2º, 8º a 25º e 58º da Lei n.º 05/20, bem como nos artigos 17º e seguintes da Lei nº 1/12, de 12 de Janeiro, e devem seguir os procedimentos determinados no presente Guia.

5. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades referidas neste Guia, devem proceder à identificação, verificação e registo da identidade do cliente, bem como dos seus representantes ou beneficiário efectivo, e do bem transaccionado, nas seguintes situações:
 - a) Quando estabeleçam relações de negócio;
 - b) Quando efectuem transacções/operações em numerário de valor igual ou superior ao equivalente em moeda nacional a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
 - c) Sempre que do exame da transacção, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:
 - a) Tratando-se de pessoa singular, registar, conforme o documento comprovativo de identificação válido com fotografia apresentado, o nome completo, sexo, nacionalidade, residência permanente, data e local de nascimento do cliente ou do seu representante ou beneficiário efectivo, data e local de emissão do respectivo documento de identificação e número do mesmo;
 - b) Tratando-se de pessoa colectiva, a designação da sociedade, sede social e número de registo de comerciante;
 - c) Descrição pormenorizada do bem transaccionado;
 - d) Valor da transacção;
 - e) Pagamento em numerário com indicação da forma de entrega, fraccionada ou na totalidade;
 - f) Data da transacção.
3. Estão igualmente sujeitas ao dever de identificação, nos termos suprarreferidos, as operações que sejam realizadas pelo mesmo cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, que, num período consecutivo de 30 dias, superem no seu conjunto, o limite estabelecido na alínea b) do ponto 1.

6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE TRANSACÇÃO

Os revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, de acordo com as condições determinadas pelo artigo 15º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, devem recusar ou extinguir a realização de qualquer relação de negócio ou operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da transacção assim o exigir.

7. PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS REGISTOS

1. Os elementos e registos referidos no presente artigo devem ser conservados durante pelo menos 10 anos, contados após a data da realização de negócio ou operação. Os documentos conservados devem ser prontamente disponibilizados para efeitos de fiscalização da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas.



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

2. Os revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, com numeração sequencial dos clientes e das operações objecto do dever de identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados no número 5 – Procedimentos de Identificação.
3. No caso de cessação de actividade, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos documentos de identificação, devem ser remetidos à Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas enquanto entidade de fiscalização.

8. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA

1. Os revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas devem comunicar de imediato à Unidade de Informação Financeira, nos termos do artigo 17º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, todas as operações que indiciem a prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo ou que revelem situações anormais.
2. A comunicação de operação suspeita pode ser efectuada em suporte físico ou electrónico, para o seguinte endereço da Unidade de Informação Financeira comunicacoes@uif.ao. O relatório de comunicação de operação suspeita deverá ser acompanhado de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados.

9. PROCEDIMENTOS DE COLABORAÇÃO

1. Os revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente, à Unidade de Informação Financeira e Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas, sempre que solicitados, e autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de processo criminal.
2. A comunicação ou a prestação de informações, de boa-fé, em cumprimento dos deveres impostos pela Lei n.º 05/20 e prescritos neste Guia, não implicam responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

10. ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

1. Os revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, no cumprimento das obrigações legais, devem adaptar os procedimentos e as medidas de diligência aos clientes e às operações, face à sua complexidade, área geográfica, valores envolvidos e seu limite legal, modo de pagamento, volume ou carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, origem e destino dos fundos, de modo a permitir-lhes apurar a existência e avaliar o grau de risco concreto quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
2. Os revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas devem aplicar medidas de diligência reforçada sempre que estabeleçam relações de negócio ou executem qualquer operação em que intervenha ou seja destinatário ou em nome de Pessoa Politicamente Exposta – PEP's.

11. INDICADORES

1. No quadro actual vigente, é a natureza da operação, a sua complexidade, área geográfica, os valores envolvidos e o seu limite, o modo de pagamento, o volume ou o carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, que permitem aos revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas apurar se, na sua perspectiva, existem indícios quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
2. Constituem indícios da prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo:
 - a) Aquisição de imóveis por fundações e associações sem fins lucrativos, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades daquelas entidades;
 - b) Aumentos de capital por novas entradas em numerário, de montante superior a 70.000UCF (ou nas sociedades com capital superior a este valor, quando representem um aumento superior a 50%);
 - c) Aumentos de capital que num período inferior a dois anos quadruplicarem o capital social, quando este já seja superior a 11.000UCF;
 - d) Cliente que evita, indevidamente, realizar ou completar operações em seu nome e solicita a um profissional independente que o faça;



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

- e) Cliente que solicita serviços com vista a ocultar o beneficiário efectivo, para que este último não possa ser identificado pelas autoridades competentes;
- f) Cliente que solicita serviços que não parecem ser consistentes com o seu perfil;
- g) Clientes que alteram as suas instruções sem qualquer explicação razoável;
- h) Clientes que cometeram infracções geradoras de fundos ilícitos e solicitam a outrem que assumam ou girem o seu negócio;
- i) Clientes que gerem o seu negócio em circunstâncias inabituais ou solicitam serviços em tais circunstâncias;
- j) Clientes que possuem património ou montantes em dinheiro cujas origens não podem ser legalmente justificadas e querem informações sobre algumas formas de ocultar os proventos das autoridades competentes;
- k) Compra e venda de prédios em moeda estrangeira por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais»;
- l) Compra e venda de prédios sempre que existam fundada suspeita que o preço real é superior ao declarado;
- m) Concessão de empréstimos hipotecários entre particulares de valor superior a 70.000UCF;
- n) Constituição de pessoas colectivas com o único objectivo de colocar um intermediário (“testa de ferro”) para ocultar o verdadeiro proprietário;
- o) Constituição de três ou mais sociedades comerciais no mesmo dia, ou mais de três sociedades num mês, quando pelo menos um dos sócios destas seja a mesma pessoa singular ou colectiva, e algum dos sócios ou membros dos órgãos de administração sejam não residentes em Angola, em especial, se residirem em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, vulgarmente designados como «paraísos fiscais»;
- p) Constituição de uma pessoa colectiva ou aumento do seu capital através de contribuições não monetárias de propriedade imobiliária, cujo valor não tem em conta o aumento do valor do mercado da propriedade utilizada;
- q) Constituição, simultânea ou sucessiva, de três ou mais sociedades comerciais com sede no mesmo local;
- r) Designação de residentes em «paraísos fiscais» como mandatários de pessoas singulares ou colectivas nacionais, sempre que os poderes conferidos sejam de tal forma amplos que permitam a sua substituição integral e genérica na realização de negócios;



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

- s) Diferenças evidentes entre o valor de mercado dos bens e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 50%;
- t) Empresa com acções mas sem endereço registado ou estabelecimento permanente aberto ao público no país;
- u) Entradas na constituição de sociedade ou em aumento de capital, quando efectuadas por pessoas singulares ou colectivas residentes em «paraísos fiscais»;
- v) Entradas na constituição de sociedades ou em aumento de capital, em numerário, efectuadas por sócios menores de idade ou incapazes, exceptuadas as sociedades de carácter familiar;
- w) Mudanças de sede sucessivas, em períodos inferiores a 2 meses, especialmente, se tiverem lugar mudanças de sede transfronteiriças;
- x) Negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à actividade;
- y) Negócios em que existam sérios indícios de que os clientes não actuam por conta própria;
- z) Nomeação como administradores de pessoas residentes em «paraísos fiscais»;
- aa) Nomeação do mesmo administrador em três ou mais sociedades;
- bb) Pagamento de taxas efectuado por terceiro, sem qualquer ligação aparente com o cliente;
- cc) Pagamentos efectuados em numerário, quando a quantia for superior a 5.500UCF;
- dd) Sucessivas transferências do direito de posse relativamente a alguns bens imóveis entre várias pessoas num período de tempo invulgarmente curto;
- ee) Transacções com recurso a estruturas jurídicas incomuns ou complexas sem lógica económica;
- ff) Transacções efectuadas pelo cliente que parecem ter uma justificação fictícia ou que envolvem terceiros indevidamente;
- gg) Transacções nas quais a parte pede que o pagamento seja repartido em pequenas prestações com um curto intervalo entre elas;
- hh) Transacções nas quais as partes envolvidas não demonstram um interesse particular nas características do bem (p. ex. a qualidade do bem, a localização, a data de entrega, etc.), nem parecem interessadas em obter um melhor preço para a transacção ou em melhorar os prazos de pagamento;
- ii) Transacções nas quais as partes são estrangeiras e não residente por motivos fiscais e o seu único objectivo é um investimento de capital (ou seja, não



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

- demonstram nenhum interesse em viver na propriedade que compram, nem mesmo de forma temporária, etc.) e estão interessadas em operações de grande escala (por exemplo para comprar terrenos nos quais serão construídas casas, comprar prédios ou criar empresas ligadas a actividades de lazer, etc.);
- jj) Transacções nas quais são feitos todo o tipo de pagamentos por um terceiro, além das partes envolvidas. Os casos em que o pagamento é feito por uma instituição financeira registada no país na altura de assinatura da transferência do bem, devido à concessão dum empréstimo para hipoteca, podem ser excluídos;
 - kk) Transacções que envolvem entidades legais, com actividade estranha à natureza da operação ou com empresa sem actividade comercial;
 - ll) Transacções que envolvem fundações, associações de cultura ou lazer, ou entidades sem fins lucrativos de forma geral, se as características não correspondem aos objectivos da entidade;
 - mm) Transacções que envolvem pagamentos com numerário ou instrumentos negociáveis e não definem o verdadeiro pagador (por exemplo ordem de pagamento bancária) se o montante acumulado for considerado significativo em relação ao montante total da transacção;
 - nn) Transacções que envolvem pessoas colectivas cujos endereços são desconhecidos ou são apenas endereços de correspondência (por exemplo número de caixa postal, gabinete, endereço e telefone comuns, etc.) ou com dados eventualmente falsos;
 - oo) Transacções que envolvem pessoas colectivas que, apesar de estarem instaladas no país, são geralmente detidas por cidadãos estrangeiros que podem ou não ser residentes por motivos fiscais;
 - pp) Transacções que envolvem pessoas colectivas recém-criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seus activos ou às actividades comerciais legítimas verificadas;
 - qq) Transacções que envolvem pessoas julgadas, condenadas por crimes ou que são conhecidas publicamente por estarem ligadas a actividades criminosas que implicam o enriquecimento ilícito ou se existirem suspeitas de envolvimento em tais actividades, que podem ser consideradas como sustento do branqueamento de capitais;
 - rr) Transacções que envolvem pessoas ligadas de alguma forma às entidades referidas na alínea anterior (por exemplo, através de laços familiares ou de



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

- negócios, origens comuns, endereço ou número de telefone partilhados ou que possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
- ss) Transacções que envolvem um indivíduo cujo endereço é conhecido ou é apenas um endereço de correspondência (por exemplo um endereço "ao cuidado de", etc.) ou com dados eventualmente falsos;
 - tt) Transacções realizadas em nome de menores, pessoas incapacitadas ou outras pessoas que, apesar de não estarem incluídas nestas categorias, parecem carecer de capacidade económica para efectuarem tais operações;
 - uu) Transmissões de direitos reais ou outros negócios efectuados por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais»;
 - vv) Transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 2 meses, se as diferenças entre os valores declarados forem superiores a 10%;
 - ww) Várias transacções que envolvem a mesma parte, bem como, as transacções realizadas por grupos de pessoas colectivas que podem estar relacionadas (por exemplo através de laços familiares entre proprietários ou representantes, laços de negócios, pessoas que partilham a mesma nacionalidade com a pessoa colectiva ou os seus proprietários ou representantes ou advogado comum, etc.);
 - xx) Quaisquer outras operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou com estes relacionados.

12. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Guia, entende-se por:

- a) **Área geográfica:** como a zona que, no caso concreto, pela sua origem ou destino implique ou signifique risco de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- b) **Beneficiário último:** a pessoa física que, em última instância, possui o controlo final e efectivo, de pessoa singular ou pessoa colectiva, em cujo nome a transacção se efectua;
- c) **Branqueamento de capitais:** como o processo de introdução, dissimulada, nos circuitos económicos legais de valores ou bens adquiridos ilegalmente;



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

- d) **Carácter não habitual da transacção:** como operação, quer isolada ou não, cause estranheza de acordo com as boas práticas do ramo ou da lógica comercial ou atendendo à profissão do cliente;
- e) **Complexidade da operação:** como o conjunto de actos relacionados com a transacção que, em virtude de actos preparatórios ou subsequentes, indiciem a intenção de ocultar a verdadeira natureza da mesma, com vista ao branqueamento de capitais ou ao financiamento ao terrorismo;
- f) **Contabilidade:** o trabalho relativo à elaboração do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e das notas das contas referentes a cada exercício económico, que pode ser exercida em regime de profissão liberal ou de forma dependente, por pessoas singulares ou pessoas colectivas;
- g) **Filial:** pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem;
- h) **Montante elevado:** valor igual ou superior, ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
- i) **Natureza da operação:** tipo ou género de operação susceptível de, por si só, ser indiciadora da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- j) **Parentes:** as pessoas que se relacionam entre si por laços familiares compreendidos até o segundo grau da linha recta. Para os efeitos deste Guia equiparam-se a parentes os afins de primeiro grau de afinidade e o cônjuge;
- k) **Pessoa politicamente exposta:** abreviadamente PEP's, são pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição, ou em qualquer organização internacional, nos termos do disposto no nº 31 do artigo 3º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro;
- l) **Residentes em território nacional:** as pessoas singulares que têm residência habitual no País, as pessoas colectivas com sede no País, as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional, os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias, as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período



República de Angola

Unidade de Informação Financeira

- superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas;
- m) **Sucursal:** estabelecimento principal, em Angola, de entidade com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de entidade com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;
 - n) **Transacção/Operação:** operação isolada ou composta por várias operações ligadas entre si, circunscrita ao mesmo bem ou produto negocial;
 - o) **Volume:** a quantidade de operações únicas ou sucessivas de igual natureza.

13. PROIBIÇÕES

1. É vedado aos revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros, de que a transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e que, em consequência, foi comunicada à Unidade de Informação Financeira.
2. É vedado aos revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros de que prestaram ou se encontram a prestar colaboração requerida nos termos legais pelas autoridades ou entidades competentes.
3. É igualmente vedado aos revisores oficiais de contas, técnicos de contas e contabilistas, disponibilizar fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de:
 - a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267 mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções; e
 - b) Estados, pessoas, grupos e entidades designadas em cumprimento de outros actos internacionais nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, quando aplicável.